



## **Acórdão 00153/2023-5 - 1ª Câmara**

**Processo:** 09928/2022-2

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** ABRAAO LINCON ELIZEU

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO  
NORTE – RECONHECER PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO RESSARCITÓRIA - DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Determinada, da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, autuada em decorrência da Decisão Monocrática 00560/2022-8, proferida no Processo TC 04080/2020-8, que trata de Tomada de Tomada de Contas Especial Determinada, da Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

A matéria objeto da presente Tomada de Contas Especial tem por origem indícios de acumulação de cargos públicos em desconformidade com o permissivo constitucional, apontados no Relatório de Auditoria TC 31/2016-3, realizada no âmbito do Processo TC 4248/2016, que tratou de Fiscalização na Área Temática Pessoal, realizada a partir do resultado do levantamento executado em 2015.

A referida fiscalização, no que diz respeito ao presente processo, identificou que o Sr. Haylmer Alves de Melo, na ocasião, estava em acumulação irregular de cargos públicos de médico, dois a mais que o permissivo constitucional (acumulando quatro cargos), consequência então dos achados do Relatório de Auditoria TC 31/2016-3, foi determinada, cautelarmente a notificação do Prefeito de Ecoporanga para apuração das responsabilidades quanto aos indícios detectados e eventual necessidade de ressarcimento ao erário (Decisão TC 03754/2017-7 – Plenário).

Ademais, coube a decisão notificar o Secretário do Estado de Controle e Transparência, para envio a este TCEES, em até 90 dias, de cópia do resultado do processo de sindicância/processo administrativo, relativo ao servidor Haylmer Alves de Melo, detectado em cumulação irregular de cargos públicos no Relatório de Auditoria TC 31/2016-3.

A referida Decisão entendeu ainda pela **notificação do Prefeito de Água Doce do Norte e de Vila Pavão, bem como dos respectivos Responsáveis pelo Controle Interno**, também em razão da acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Haylmer Alves de Melo, para:

- a. Verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas;
- b. Reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos;
- c. Reforço dos controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

**Como ocorreu, a Prefeitura de Ecoporanga, em decorrência da notificação cautelar do Prefeito, para apuração das responsabilidades quanto a indícios detectados e eventual ressarcimento ao erário, instaurou a Tomada de Contas Especial, dando início ao Processo TC 04080/2020-8.**

Como já mencionado, **nesse processo de Ecoporanga foi proferida a Decisão Monocrática 00560/2022-8**, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial Determinada, agora no âmbito da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte.

A Decisão Monocrática 00560/2022-8 considerou que o Sr. Haylmer Alves de Melo acumulou ilegalmente quatro cargos públicos de médico, conforme apurado pela Comissão de TCE e demonstrado na tabela abaixo:

<b>Entidade da Administração Pública:</b>	<b>Início do vínculo:</b>	<b>Término do vínculo:</b>
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte	10.01.11	01.07.16
Prefeitura Municipal de Vila Pavão	01.02.11	Ativo
Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo	01.04.13	Ativo
Prefeitura Municipal de Ecoporanga	24.02.14	31.12.16

Considerou ainda, além da ilegalidade da acumulação, a impossibilidade do cumprimento de 120 horas semanais, tendo em vista a distância entre os postos de trabalho, tendo em vista se mostrar inviável a possibilidade de cumprimento de carga horária de 120 horas semanais nos municípios de Água Doce do Norte, Vila Pavão, Ecoporanga e perante a SESA.

Ao final, a Decisão Monocrática 00560/2022-8 entendeu pela:

2. Determinação ao Sr. Abraão Lincon Elizeu, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.

Em decorrência da Determinação, o Prefeito de Água Doce do Norte comunicou a instauração da presente TCE, **autuada em 08/11/2022**.

Entretanto, conforme consta no evento 52, veio a informação da Secretaria-Geral das Sessões que não foi encontrada documentação em nome de Abraão Lincon Elizeu, e que o prazo para envio do relatório conclusivo da tomada de contas tratada nestes autos se encerrou em 10/10/2022.

Por final, em atenção ao Despacho 45534/2022-8, do Gabinete do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) para instrução.

Após análise, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência que se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva 29/2023-9 (evento 55) nos seguintes termos:

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, nos termos do art. 3194 do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se ao Colegiado competente que adote a seguinte proposta de encaminhamento:

**4.1 Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal** em face do possível prejuízo ao erário considerado na Decisão Monocrática 00560/2022-8 (proferida nos autos do Processo TC 04080/2020-8), com fulcro no art. 71, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, extinguindo-se a presente Tomada de Contas Especial;

**5.2 Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I c/c art. 427, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

**5.3 Dar ciência** aos interessados do teor da decisão a ser proferida

Em ato contínuo, remeteu-se o presente processo ao Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 477/2023-9 da lavra do douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira divergindo do encaminhamento contido na ITC 29/2023-9 no sentido de:

**3.1** pelo prosseguimento do feito, de modo a permitir o julgamento do processo com análise meritória, ante a **imprescritibilidade da**

**pretensão ressarcitória**, com fulcro na **SÚMULA nº 282/TCU**, bem como na parte final do **§5º, do art. 37, da CF/88**.

Após, os autos retornaram a este Gabinete para análise. É o que importa relatar.

## **II – PRELIMINAR**

### **II.2 – Da Prescrição:**

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva ou de reparação de um dano causado, em razão da inércia do titular do direito em exercê-lo durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

A prescrição é, portanto, um instituto pensado para garantir a estabilização das relações sociais, sendo, uma expressão do princípio da segurança jurídica, que faz parte da estrutura do Estado de Direito.

Trata-se de um princípio geral do direito, cuja aplicação se dá tanto no campo privado, como também no ramo do direito público. Neste sentido, a regra no ordenamento jurídico é a ocorrência da prescrição.

No âmbito do Direito Administrativo, há previsão constitucional para aplicação da prescrição em relação às pretensões dos interessados em face da Administração, bem como, desta para com os seus administrados.

#### **II.2.1 – Da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória:**

É pacífico o entendimento da aplicação prescrição da pretensão punitiva no âmbito das Cortes de Contas.

Este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição da

pretensão punitiva no art. 71<sup>1</sup> da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 373 do RITCEES, para a qual fixou **o prazo de 05 anos**.

Pois bem. A questão que se apresenta não é de fácil deslinde, visto que, há anos paira grande dúvida sobre a extensão da ressalva feita no artigo 37 § 5º da Constituição Federal<sup>2</sup>, segundo o qual: *"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"*.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, deu claras indicações de que essa questão jurídica merece análise mais aprofundada e, nesse sentido, reconheceu três temas de repercussão geral relacionados ao assunto.

Os Temas **666**<sup>3</sup>, **897**<sup>4</sup> e o **899**<sup>5</sup> recentemente julgado, representam facetas da mesma discussão envolvendo a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, vez que abordam a tese, respectivamente, sob os prismas do **ilícito civil, dos atos de improbidade administrativa e das decisões perante o Tribunal de Contas**.

As decisões proferidas nos Temas 666 e 897 indicam uma tendência em ampliar a possibilidade da ocorrência da prescrição nas ações de ressarcimento, conservando, todavia, a segurança jurídica e a pacificação das relações jurídicas em oposição à possibilidade de o Estado buscar o seu ressarcimento a qualquer tempo.

---

<sup>1</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

III - a interposição de recurso. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>3</sup> **Tema 666**: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" – 03.02.2016;

<sup>4</sup> **Tema 897**: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" – 08.08.2018;

<sup>5</sup> **Tema 899**: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" -/ 20.04.2020;

No tema de repercussão geral nº 666, ficou claramente demonstrado que a orientação pela prescritibilidade do dano ao erário está adstrita aos prejuízos causados aos cofres públicos decorrentes de ilícito civil.

Da mesma forma, a tese de repercussão geral fixada no Tema nº 897 também não se aplica ao âmbito do controle externo, notadamente porque as condutas irregulares avaliadas nas Cortes de Contas não podem ser qualificadas como ato de improbidade administrativa, cujo exame e reconhecimento submetem-se a rito próprio do Poder Judiciário.

Portanto, não se pode extrair, das teses cristalizadas pelo Supremo a respeito dos Temas de Repercussão Geral citados – Temas 666 e 897, fundamento sólido que dê guarida ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória pelo Tribunal de Contas em qualquer fase processual.

Em relação ao novel tema 899, a jurisprudência das Cortes de Contas tem apresentado entendimentos diversos, tornando plausível e contemporânea, portanto, a discussão acerca da matéria, notadamente com a fixação da tese: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, que será abordada em tópico específico, dada a sua relevância e ineditismo, no que toca aos processos relacionados ao controle externo.

#### **II.2.2.1 – Entendimentos em relação ao Recurso Extraordinário 636.886 - Tese 899 do STF:**

De início, vale registrar que, visando salvaguardar o princípio da segurança jurídica, no que tange ao julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal, cujo fenômeno prescricional já se operou em relação à aplicação de penalidades - prescrição da pretensão punitiva, mas têm sugestão de imputação de débito, esta Corte de Contas se posicionou pelo **sobrestamento<sup>6</sup> dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal** - Recurso Extraordinário nº 636.886.

---

<sup>6</sup> Exemplos: TC-0065/12 e TC-8846/10;

Considerando que o referido acórdão transitou em julgado em 05.10.2021, encerrando, portanto, o motivo do sobrestamento dos processos, os mesmos foram remetidos aos respectivos relatores para apreciação meritória.

De certo, ainda que já houvesse entendimento firmado pela Suprema Corte, as incertezas sobre a compreensão da questão, envolvendo a prescrição ressarcitória no âmbito das Cortes de Contas, permaneceram diante dos contornos jurídicos da tese, bem como da ausência de clareza em relação a sua abrangência.

Nesse passo, ponto de maior discussão, sobreveio após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF), cujo entendimento, de acordo com a nossa percepção, também não trouxe clareza *se a prescrição da pretensão ressarcitória somente atingiria a fase posterior à constituição do título executivo extrajudicial, ou se atingiria o processo na fase instrutória dos autos.*

Diante de conflituosa questão, surgiram diferentes posições, com plausíveis fundamentos; dentre as quais, destaco o entendimento, de que o Tema nº 899 não se aplica aos processos de controle externo, sedimentado na Nota Técnica nº 04/2020, de 23/12/2020, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que apresentou algumas conclusões, dentre as quais, cito:

*“A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.”*

Da mesma forma também entendeu o TCU em vários acórdãos, dos quais, destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

*“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título*



*extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.”*

De outra banda, com muita propriedade, o Conselheiro Gilberto Diniz apresentou o seu posicionamento na Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>7</sup>, cuja ementa fora consignada nos termos que segue:

**PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2021 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

*1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos das disposições conjugadas do art. 110-A, do inciso II do art. 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.*

*2. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário consolidado pelo Tribunal Pleno, que, a partir do julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, apreciado na Sessão de 28/4/2021, passou a admitir a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do dano causado ao erário, nos processos em trâmite neste Tribunal, observados os mesmos prazos da prescrição da pretensão punitiva, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o Tema nº 899.*

*3. Extingue-se o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, e determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal.*

---

<sup>7</sup> Processo 838874 – Tomada de Contas Especial - 24.08.2021;

Feitas essas considerações, diante desta celeuma, apreende-se que o parecer da Suprema Corte – **Tema 899 não elucidou a posição do controle externo frente ao ditame constitucional consignado no § 5º, art. 37.**

Assim, no julgamento de alguns processos de minha relatoria, dos quais tive a oportunidade de manifestar sobre o tema, conservando a jurisprudência até então firmada por esta Corte, apresentei decisão no sentido de manter o ressarcimento ao erário, ainda que tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva.

Contudo, tendo em vista o posicionamento do Plenário na 1ª Sessão Virtual, ocorrida em 27 de janeiro de 2022, sedimentado com a divergência inaugurada pelo Conselheiro Sérgio Borges em sede de voto vista apresentado nos processos de minha relatoria (TC-1185/2021<sup>8</sup> e TC-6162/2018<sup>9</sup>), em que também fiquei vencido juntamente com o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, não vejo razão de decidir contrariamente à maioria.

Portanto, está superado quanto a possibilidade de cabimento da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas, passa-se a verificar sua incidência no caso concreto.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Tomada de Contas Especial Determinada, tem por origem tem por origem indícios de acumulação de cargos públicos em desconformidade com o permissivo constitucional, apontados no Relatório de Auditoria TC 31/2016-3, realizada no âmbito do Processo TC 4248/2016, que tratou de Fiscalização na Área Temática Pessoal, realizada **a partir do resultado do levantamento executado em 2015.**

Consta na referida fiscalização, no que diz respeito ao presente processo, que o Sr. Haylmer Alves de Melo, na ocasião, estava em acumulação irregular de cargos públicos de médico.

---

<sup>8</sup> TC-1185/2021 – Recurso de Reconsideração – Fundo Estadual de Saúde;

<sup>9</sup> TC-6162/2018 – Tomada de Contas Determinada – Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Institucional de Vila Velha;

Diante do achado, está Corte de Contas notificou o Prefeito de Ecoporanga, em sede cautelar, para apuração das responsabilidades quanto a indícios detectados e eventual ressarcimento ao erário, vindo a instaurar a Tomada de Contas Especial, dando início ao Processo TC 04080/2020-8. Posteriormente, foi proferida a Decisão Monocrática 00560/2022-8, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial Determinada, no âmbito da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte.

A Decisão Monocrática 00560/2022-8 considerou que o Sr. Haylmer Alves de Melo acumulou ilegalmente quatro cargos públicos de médico, conforme apurado pela Comissão de TCE e demonstrado na tabela abaixo:

<b>Entidade da Administração Pública:</b>	<b>Início do vínculo:</b>	<b>Término do vínculo:</b>
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte	10.01.11	01.07.16
Prefeitura Municipal de Vila Pavão	01.02.11	Ativo
Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo	01.04.13	Ativo
Prefeitura Municipal de Ecoporanga	24.02.14	31.12.16

Considerou ainda, além da ilegalidade da acumulação, a impossibilidade do cumprimento de 120 horas semanais, tendo em vista a distância entre os postos de trabalho, tendo em vista se mostrar inviável a possibilidade de cumprimento de carga horária de 120 horas semanais nos municípios de Água Doce do Norte, Vila Pavão, Ecoporanga e perante a SESA.

Ao final, a Decisão Monocrática 00560/2022-8 entendeu pela:

2. Determinação ao Sr. Abraão Lincon Elizeu, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, que instale procedimento de tomada de contas especial, na forma prevista na Instrução Normativa 32/2014 do TCEES, para a devida apuração quanto ao possível prejuízo ocorrido ao erário, identificar os responsáveis e providenciar o ressarcimento aos cofres públicos, decorrente da acumulação de cargos e não cumprimento de carga horária, pelo servidor Sr. Haylmer Alves de Melo, que não obedeceu as exceções previstas no art. 37, da Constituição Federal.

Em decorrência da Determinação, o Prefeito de Água Doce do Norte comunicou a instauração da presente TCE, **autuada em 08/11/2022**.

### Termo de Autuação 09928/2022-7

**Processo:** 09928/2022-2  
**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Sector:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões  
**Autuação:** 08/11/2022 14:58  
**Data de Protocolo:** 16/10/2022 16:15  
**Protocolo:** 23368/2022-6  
**UG:** PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte  
**Sigilo:** Não  
**Parte:**

Tipo	CPF / CNPJ / OAB	Nome
Interessado	602.261.706-59	ABRAAO LINCON ELIZEU

**Observação:** Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte em atendimento ao item 2 da DECM 00560/2022-8

Conforme a Lei Orgânica do TCEES, o art. 71, § 2º, dispõe sobre a **data inicial** para a contagem do prazo prescricional, sendo da **autuação do processo**, nos casos de processo de **prestação e tomada de contas** e da **ocorrência do fato**, nos demais casos, *in verbis*:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

...

§ 2º **Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:**

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos. (GNN)

Dito isso, destaca-se **que o final do vínculo da noticiada acumulação do Sr.**

**Haylmer Alves de Melo, no cargo de médico, na Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, findou em 01/07/2016 (conforme se extrai da **Decisão Monocrática 00560/2022-8**, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial). E, como mostrado acima, a presente TCE seguiu autuada em 08/11/2022, portanto, mais de 5 anos depois de encerrada a apontada acumulação indevida.**

Nessa perspectiva, mostra-se o caso de ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória quanto a eventual dano ao erário causado pela acumulação indevida ao Município de Água Doce do Norte.

Tendo em vista que, quando do enfrentamento da tese da prescrição da pretensão ressarcitória, este Plenário, por maioria, por reiteradas vezes, tem reconhecido a referida prejudicial de mérito, voto pela extinção do processo.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **acompanhando integralmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

##### **1. ACÓRDÃO TC-153/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal** em face do possível prejuízo ao erário considerado na Decisão Monocrática 00560/2022-8 (proferida nos autos do Processo TC 04080/2020-8), com fulcro no art. 71, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, extinguindo-se a presente Tomada de Contas Especial;

**1.2. Dar ciência** aos interessados do teor da decisão a ser proferida;

**1.3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I c/c art. 427, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/03/2023 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**No exercício da Presidência**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

